LEI N.° 1.211 DE 03 DE JULHO DE 2006.

"Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2007 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Buenópolis-MG Decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1°- Na elaboração dos orçamentos do Município de Buenópolis para o exercício de 2007 observar-se-ão as normas estatuídas na Lei Federal n.° 4.320, de 17 de março de 1964, na Constituição da República, na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e nas diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, compreendendo:

I. as diretrizes gerais da administração pública municipal;
II. as diretrizes gerais para o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
III. as diretrizes e metas para as despesas de capital;
IV. as disposições sobre alterações da legislação tributária;
V. as disposições finais.

CAPITULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2°- A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2007, deverá basear-se nas seguintes diretrizes gerais:

I. dar prioridade aos programas constantes do Plano Plurianual em todas as áreas relacionadas aos direitos fundamentais da população;
II. buscar o equilíbrio das contas do setor público, para que o Município possa elevar sua capacidade de investimentos nas áreas social e econômica;
III. melhorar a eficiência dos serviços prestados pelo Município à sociedade, através do atendimento às suas necessidades básicas;

IV. agir com racionalidade na determinação das ações e na alocação dos recursos necessários à execução dos projetos e atividades constantes do programa de trabalho de cada unidade.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

Art. 3° - As receitas do Município abrangerão a tributária própria, a patrimonial, outras receitas admitidas em lei, e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição da República.

§ 1° - As receitas de Impostos e Taxas terão por base os valores do orçamento em curso, corrigidos pelo índice de inflação projetado para o exercício seguinte, levando-se ainda em conta, as normas técnicas e legais, a variação dos índices de preço, do crescimento econômico e serão acompanhadas pelo demonstrativo de sua evolução nos termos do artigo 12 da LC 101/2000, bem como a expansão do numero de contribuintes e a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2° - Os valores das parcelas a serem transferidas ao Município pelos governos Federal e Estadual, serão baseados na previsão fornecida pelo órgão competente daqueles governos.

§ 3° - As parcelas mencionadas no § 2°, são as constantes dos artigos 158 e 159 - I b, §§ 3° e 4°, da Constituição da República, bem como as parcelas do FUNDEF.

§ 4° - O montante previsto para as receitas de Operação de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital.

§ 5° - Quando da concessão ou ampliação de Incentivos ou Benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, será obrigatório o atendimento do disposto no artigo 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4° - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinando-se parcelas à despesa de capital.

§ 1° - O Poder Legislativo encaminhará até 30 de julho de 2006 o quadro de detalhamento da despesa para consolidação do projeto de lei orçamentária.

§ 2° - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal atenderá as exigências previstas no Art. 29 A da Constituição da República.

Art. 5° - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária ou aos projetos que modifiquem, somente poderão ser aprovadas quando observarem o disposto no § 3°, do artigo 166, da Constituição da República.

Parágrafo Único - Além das restrições previstas no "caput" deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas:

I. com projetos de obras em andamento;
II. à conta de recursos vinculados, exceto quando observarem a vinculação estabelecida.

Art. 6° - O Projeto de Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Liquida estimada no orçamento, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 7° - A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos adicionais e suplementares.

Art. 8° - O Poder Legislativo autorizará, através da Lei Orçamentária, a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, objetivando suprir eventuais insuficiências de caixa no exercício, desde que atendido o disposto nos artigos 32 e 38 da LC 101/2000.

Art. 9° - O Executivo Municipal estabelecerá normas relativas ao controle de custos a ser estabelecido na execução dos programas financiados com recursos orçamentários de modo a possibilitar a avaliação de seus resultados para a sociedade em termos econômicos, sociais e administrativos.

Art. 10 - Aos alunos do ensino fundamental e da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático - escolar e manutenção de programas de transporte escolar, ficando autorizado o transporte escolar para alunos de outros graus, se houver disponibilidade de erário

e desde que garantida a demanda do transporte de alunos do ensino fundamental.

§ 1° - A garantia contida no artigo não impede o município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2°- fica assegurada a manutenção de auxilio destinado ao transporte escolar dos alunos do ensino superior, conforme estabelecido em lei especifica.

Art. 11 - Fica autorizada a concessão de bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, caso a rede oficial seja deficitária no atendimento à demanda, e a destinação de recursos a escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais, desde que esta despesa não faça parte do índice obrigatório com a educação e seja autorizada por lei específica.

Art. 12 - Serão concedidas subvenções sociais e contribuições correntes, que se fizerem necessárias, a entidades privadas que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que visem à prestação de serviços essenciais de assistência social, em especial programas de pessoas em situação de risco, quais sejam crianças, adolescentes, jovens e idosos, assistência médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos a essas entidades revelar-se mais econômica.

§ 1° - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades sem fins lucrativos, que não remunerem seus diretores, apresentem planos de aplicação dos recursos a serem transferidos e tenham prestado contas de recursos anteriormente recebidos.

§ 2° - As despesas a que se refere este artigo deverão ser autorizadas por Lei especifica e estarem previstas no orçamento ou autorizadas em créditos adicionais.

§ 3° - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade deverá apresentar declaração de funcionamento regular e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, especialmente para EMATER, Policia Militar, Policia Civil, INCRA, Correios,

Secretaria da Fazenda e órgãos análogos, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar n.° 101/2000.

Art. 14 - Todas as despesas relativas à Divida Pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que a atenderão constarão da Lei Orçamentária Anual.

Art. 15 - É vedado consignar no Orçamento crédito com finalidade imprecisa ou dotações ilimitadas.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um Exercício Financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão conforme disposto o § 1° do artigo 167 da Constituição da República.

Art. 16 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei n.° 8.666/93, de 21/06/93, LC 101/2000 e legislação posterior.

Art. 17 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos poderes, poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à projeções de despesas até o final do exercício obedecidos os limites constitucionais vigentes e a Lei Complementar 101/2000.

Art. 18 - Qualquer ato de desapropriação de imóvel urbano será feito com prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial no valor da indenização, sob pena de nulidade do ato.

Art. 19 - As disponibilidades de caixa dos órgãos do município serão depositadas em Instituições Financeiras Oficiais, ressalvados os casos previstos em lei, conforme § 3° do artigo 164 da Constituição da República.

Art. 20 - É vedada a aplicação da receita de capital, derivada da alienação de bens e direitos que integram o Patrimônio Municipal para o financiamento de Despesas Correntes, salvo se destinada por lei ao regime de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 21 - Para efeito do disposto no § 3° do artigo 16 da LC 101/2000 são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 22 - O Projeto de Lei Orçamentária será devolvido para sanção até o término da sessão legislativa ordinária do exercício de 2006.

Parágrafo Único - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado e ou sancionado até 31 de dezembro de 2006, fica autorizada, até a sua sanção, a execução da programação dele constante, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES E METAS PARA AS DESPESAS DE CAPITAL

Art. 23 - As despesas de capital serão programadas segundo as diretrizes estabelecidas nesta Lei e as metas e prioridades fixadas no Plano Plurianual do Município para o período de 2006/2009, observando-se ainda a consignação preferencial de recursos:

I. para conclusão de projetos e obras em execução;
II. como contrapartida a recursos de fontes alternativas ao Tesouro Municipal, asseguradas ou em fase de negociação;
III. para amortização da divida pública.

CAPITULO V

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária que deva ser alterada, visando ao seu aperfeiçoamento e adequação às diretrizes constitucionais e ao seu ajustamento às determinações de leis complementares federais.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - A abertura de créditos suplementares e especiais à Lei Orçamentária será feita por decreto do executivo, após autorização legislativa, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Federal 4.320.

Art. 26 - Para fins de transparência da gestão fiscal será assegurado acesso público à Lei de Diretrizes Orçamentária e à Lei Orçamentária de 2007.

Art. 27 - Se a previsão de arrecadação não se concretizar e caso seja necessário a limitação de empenho das dotações orçamentárias, esta será feita de forma proporcional ao montante de recursos alocados para atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada Poder, na forma do artigo 9° da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no *"caput"* deste artigo, caberá ao Poder Executivo comunicar ao Poder Legislativo o limite de Empenho disponível.

Art.28 - As metas e prioridades da administração pública municipal em consonância com o artigo 165, § 2° da Constituição da República, são as especificadas no Anexo de Metas e prioridades, que integra esta Lei, e terão primazia na alocação de recursos da Lei Orçamentária de 2006 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação de despesas.

Art. 29 - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Buenópolis(MG), 03 de julho de 2006.

JOSÉ ALVES
Prefeito Municipal

ANEXO I

LEI N.° 1.211 de 30 DE JUNHO DE 2006.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – EXERCÍCIO DE 2007.

METAS E PRIORIDADES

I. ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS:

a) prover a administração municipal de recursos humanos, meios materiais e físicos necessários ao seu funcionamento, evitando desperdícios e gastos supérfluos, em observância aos princípios de austeridade e economícidade;
b) modernizar do sistema de informática;
c) desenvolver ações relacionadas ao recadastramento imobiliário;
d) promover a revisão e modernização dos sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação do município;
e) implementar ações visando à renovação de máquinas, equipamentos e veículos municipais;
f) coordenar ações, objetivando a confecção do Plano Diretor do Município;
g) fomentar ações para sistematizar informações estatísticas sócio-econômicas, como instrumento de apoio ao processo de planejamento;
h) promover o processo contínuo de modernização administrativa;
i) estabelecer cronograma financeiro de desembolso de maneira realista compatível com o nível de realização da receita;
j) coordenar a elaboração orçamentária e sua execução mediante o aprimoramento e a normatização técnica; e
k) promover capacitação e qualificação dos servidores buscando a eficiência e a otimização dos serviços prestados aos munícipes.

II. EDUCAÇÃO

a) Construção, reforma e ampliação de escolas, visando atender a demanda de vagas na rede municipal de ensino;

b) Realização de atividades meio e fim necessárias para minimizar, diminuir a evasão escolar, a reprovação e a repetência;
c) gerenciamento do programa de fornecimento de merenda escolar;
d) ampliação e reforma de creches;
e) expansão do uso de uniformes e kits escolares aos alunos da rede municipal de ensino;
f) aquisição de veículos para o transporte escolar;
g) aquisição de acervos bibliotecários necessários à atualização docente e discente;
h) valorização e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
i) investimento e implantação do sistema de informática bem como o acesso à Internet através de parceria com as escolas estaduais e aquisição de novos equipamentos e materiais de uso de informática;
j) aquisição de equipamentos e material permanentes, necessários ao ensino;
k) implantação de sistema de energia alternativa para as escolas da Zona Rural;
l) otimização dos controles do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF e dos demais fundos sob gestão da Secretaria Municipal de Educação; e
m) manutenção dos Conselhos Municipais.

III. ESPORTE:

a) construção, manutenção e recuperação de quadras poliesportivas;
b) aquisição e recuperação de equipamentos esportivos;
c) desenvolvimento de programas esportivos através de parcerias com os governos estadual e federal;
d) incentivo a comunidade para a prática de esporte, através de promoção e eventos; e
e) construção da cobertura do ginásio poliesportivo;

IV. CULTURA, TURISMO E MEIO AMBIENTE:

a) propor e desenvolver uma política de fomento às atividades relacionadas ao ecoturismo e turismo histórico e cultural, e o estímulo à instalação e manutenção de empreendimentos turísticos no Município;

i) construção do tatersal do Curral de Leilão do Parque Municipal do Riachão; e
j) manutenção do Programa de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbano.

VII. DESENVOLVIMENTO RURAL

a) parceria com o governo do Estado para a ampliação da rede de Eletrificação Rural;
b) parceria com o governo do Estado e com empresas de telefonia para implantação de telefones comunitários;
c) construção, reforma e manutenção de pontes;
d) recuperação e manutenção de estradas vicinais;
e) apoio municipal e busca de parcerias junto aos governos Estaduais e Federais para melhoria do abastecimento de água nas comunidades rurais, perfurando e equipando poços artesianos, bem como a construção de novas redes de distribuição de água;
f) manutenção de redes de distribuição de água e de poços artesianos;
g) parceria junto aos agricultores familiares, organizados através de associações, visando aquisição de produtos utilizados na merenda escolar;
h) apoio e incremento às ações através de parcerias visando ao controle da erosão, conservação de solo e água, recuperação de matas ciliares, uso adequado dos agrotóxicos;
i) apoio e incentivo, incremento através de parcerias, às ações de fomento a agricultura, pecuária leiteira e produção de hortifrutigranjeiros, fortalecendo a pesquisa, assistência técnica e extensão rural; e
j) garantia das condições básicas de funcionamento e atuação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR.

VIII. SAÚDE:

a) atenção ao pré-natal, buscando ampliar o número de mulheres atendidas;
b) planejamento familiar;
c) combate ao Câncer Ginecológico;
d) atendimento Ginecológico ambulatorial;
e) atendimento ambulatorial;
f) programa de combate às Carências Nutricionais;

g) programa de controle da Hipertensão e Diabetes: controle clinico, laboratorial e distribuição de medicamentos;
h) manutenção da farmácia municipal visando à distribuição de medicamentos;
i) campanhas educativas de sensibilização populacional;
j) visitas domiciliares visando atender ao programa saúde da família;
k) campanhas educativas e treinamentos para profissionais de saúde;
l) aquisição e manutenção de consultórios odontológicos em todas as unidades de saúde, desenvolvendo ações curativas e de reabilitação;
m) ações de Saúde Coletiva compreendendo o levantamento epidemiológico;
n) execução de exames de análise clinicas de baixa e média complexidade;
o) conscientização, fiscalização nas ações de controle de alimentos;
p) controle sanitário de estabelecimentos comerciais nas áreas de alimentos, medicamentos e serviços;
q) controle sanitário de moradias e logradouros públicos;
r) limpeza e implantação de fossas;
s) apoio a pacientes que necessitam de atendimentos de saúde fora do município, com transporte e agendamento de exames e consultas;e
t) manutenção da parceria junto ao Conselho Intermunicipal de Saúde do Médio Rio das Velhas - CISMEV.

IX. ASSISTÊNCIA SOCIAL

a) promover ações relacionadas à formação e capacitação de mão de obra especializada em atendimento às necessidades de reassentamento de mão de obra local;
b) promover a viabilização dos meios físicos, adequando-os às necessidades administrativas, como ampliação de espaço físico e aquisição de equipamentos, para obtenção dos objetivos atinentes;
c) apoiar programas de cursos de qualificação e especialização profissional de mão de obra urbana e rural para atendimento das necessidades do mercado de trabalho através de parcerias com empresas;
d) incentivar às ações relacionadas com a Lei Federal 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

e) Incentivar e assessorar as instituições filantrópicas que desenvolvam programas e atividades de Promoção Social;
f) desenvolver ações e programas objetivando o apoio a pessoas portadoras de necessidades especiais, e de atendimento ao idoso;
g) dar continuidade às ações que tenham por objetivo o atendimento básico da cidadania das famílias, enfocando o combate à pobreza e à exclusão social;
h) dar continuidade das ações relacionadas ao projeto de atendimento de assistência social em serviços de saúde, tais como fornecimento de medicamentos e exames clínicos de baixa e média complexidade;
i) apoiar e promover programas de construção e recuperação de casas a população carente de baixa renda;
j) manter, aprimorar e ampliar as ações de atendimento as crianças de 0(zero) a 6(seis) anos;
k) apoiar os programas sociais dos governos estadual e federal;
l) apoiar ações de erradicação do trabalho infantil.